



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

**Responsabilidade do sócio único e proteção dos
credores nas sociedades unipessoais por quotas:
Análise dos artigos 84º e 270º-F, nº4 CSC**

Carolina de Faria Lencastre Ferreira

Mestrado em Direito e Gestão

Faculdade de Direito | Escola do Porto

Abril, 2025



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

**Responsabilidade do sócio único e proteção dos
credores nas sociedades unipessoais por quotas:
Análise dos artigos 84º e 270º-F, nº4 CSC**

Carolina de Faria Lencastre Ferreira

Orientador: Armando Triunfante

Mestrado em Direito e Gestão

Faculdade de Direito | Escola do Porto

Abril, 2025

Agradecimentos

Agradeço aos meus pais, pelo apoio incondicional, pela paciência e por todo o incentivo ao longo deste percurso.

À minha irmã Carlota, por estar sempre presente e por me fazer acreditar nos momentos mais difíceis.

Ao Lopo, pelo carinho, compreensão e por nunca deixar que me faltasse motivação.

Ao Professor Doutor Armando Triunfante, por todos os ensinamentos, pela disponibilidade e pela orientação rigorosa ao longo deste trabalho.

Resumo

A presente dissertação tem como objeto o estudo da responsabilidade do sócio único na sociedade unipessoal por quotas e a consequente proteção dos credores sociais, com especial enfoque nos artigos 84.º e 270.º-F do Código das Sociedades Comerciais.

Numa primeira fase, procede-se ao enquadramento da figura da unipessoalidade societária no direito português, destacando-se a evolução legislativa e a distinção entre unipessoalidade originária, superveniente e material. De seguida, analisa-se o regime consagrado no artigo 84.º, refletindo-se sobre a sua *ratio*, os seus fundamentos, os requisitos de aplicação e a natureza jurídica da responsabilidade em causa.

No capítulo seguinte, examina-se o artigo 270.º-F, merecendo uma especial atenção para a sanção de nulidade dos negócios celebrados entre o sócio único e a sociedade, bem como a responsabilidade ilimitada prevista.

Nos dois casos, é discutida a eventual desconsideração da personalidade jurídica como instrumento de reação a condutas abusivas, ponderando-se os limites da responsabilidade do sócio único à luz dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade. A dissertação de mestrado conclui pela necessidade de uma aplicação restritiva destes mecanismos, assegurando-se a função económica da sociedade unipessoal sem, ao mesmo tempo, desproteger por completo os interesses dos credores sociais em causa.

Palavras-chave: responsabilidade ilimitada do sócio único; tutela dos credores sociais; sociedade unipessoal por quotas; desconsideração da personalidade jurídica.

Abstract

The purpose of this dissertation is to study the liability of the sole shareholder in a single-member private limited company and the consequent protection of the company's creditors, with a special focus on articles 84 and 270-F of the Commercial Companies Code.

Firstly, the figure of corporate sole proprietorship in Portuguese law is analysed, highlighting the legislative evolution and the distinction between original, supervening and material sole proprietorship. Next, the regime enshrined in Article 84 is analysed, reflecting on its ratio, its foundations, the requirements for application and the legal nature of the liability in question.

In the following chapter, Article 270-F is analysed, with special attention to the sanction of nullity of business concluded between the sole shareholder and the company, as well as the unlimited liability provided for.

In both cases, the possible disregard of the legal personality as an instrument to react to abusive behaviour is discussed, weighing up the limits of the sole shareholder's liability in the light of the principles of subsidiarity and proportionality. The master's thesis concludes that there is a need for a restrictive application of these mechanisms, ensuring the economic function of the sole proprietorship without, at the same time, undermining the interests of the company's creditors.

Keywords: unlimited liability of sole shareholder; protection of corporate creditors; sole proprietorship; disregard of legal personality.

Índice

Lista de siglas e abreviaturas	8
Introdução	9
Capítulo I- Unipessoalidade societária no direito português	11
1.1.Sociedade Unipessoal por quotas	11
1.2.A 12. ^a Diretiva 89/667/CEE, do Conselho, de 21 de dezembro de 1989 e o Decreto-lei n.º 248/86, de 25 de agosto.....	15
1.3.Efeitos da unipessoalidade societária e a conversão de sociedades unipessoais por quotas em sociedades por quotas e vice-versa.....	16
1.4.Unipessoalidade originária e superveniente	18
Capítulo II- Análise do artigo 84.º do Código das Sociedades Comercias.....	19
2.1. A <i>ratio</i> do artigo 84.º	19
2.2. Requisitos e âmbito de aplicação do artigo	22
2.3. Mistura de patrimónios	24
2.4. Declaração de insolvência da sociedade unipessoal.....	26
2.5. Natureza jurídica da responsabilidade em causa	27
2.6. O artigo 84.º e a desconsideração da personalidade jurídica: diferenças	29
Capítulo III- Análise do artigo 270.º-F do Código das Sociedades Comercias.....	30
3.1.O artigo 270.º-F do CSC.....	30
3.2. O artigo 270.º-F, n.º 4 do CSC.....	33
3.3. Responsabilidade pessoal e ilimitada do sócio único, no âmbito do artigo 270.º-F, n.º4 do CSC	34
3.4. A desconsideração da personalidade jurídica da sociedade unipessoal.....	35
Conclusão	40
Bibliografia	41

Lista de siglas e abreviaturas

CSC- Código das Sociedades Comerciais

CC- Código Civil

CRCom- Código Comercial

Art.- Artigo

Págs. - Páginas

CIRE- Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas

EIRL- Estabelecimento Individual de Responsabilidade Limitada

DL- Decreto-Lei

SQU- Sociedade por Quotas Unipessoal

Introdução

A presente dissertação tem como objeto de estudo o alcance dos artigos 84.º e 270.º-F, n.º 4, do Código das Sociedades Comerciais (CSC), normas de especial importância no regime jurídico das sociedades por quotas unipessoais. Estes preceitos jurídicos regulam questões essenciais relacionadas com a responsabilidade do sócio único e a proteção dos credores da sociedade, tendo como principal objetivo garantir a transparência nas relações jurídicas em causa e, por outro lado, salvaguardar os interesses dos credores, num contexto marcado pela autonomia patrimonial conferida à sociedade.

A possibilidade de constituição de sociedades unipessoais, introduzida no ordenamento jurídico português em 1996, representou uma inovação no direito societário, ao permitir que uma única pessoa singular pudesse constituir uma sociedade com personalidade jurídica própria e responsabilidade limitada. Contudo, a unipessoalidade veio acompanhada de receios jurídicos associados à separação patrimonial e à utilização abusiva da personalidade jurídica da sociedade, em prejuízo dos credores sociais. De forma a diminuir tais preocupações, o legislador consagrou um regime jurídico específico, destinado a prevenir desvios e a assegurar o equilíbrio entre a autonomia do sócio único e sua responsabilidade em casos de incumprimento.

Importa referir que a Sociedade por Quotas Unipessoal (SQU) não é a única modalidade da unipessoalidade prevista no CSC português. O legislador admite também a existência de Sociedades Anónimas Unipessoais, nos termos do artigo 488.º do CSC. Contudo, o presente estudo centrar-se-á exclusivamente na análise das sociedades unipessoais por quotas, dado o impacto significativo desta modalidade no ordenamento jurídico.

O artigo 270.º-F, n.º 4, do CSC estabelece requisitos formais e materiais para os negócios celebrados entre o sócio único e a sociedade, impondo, nomeadamente, a redução a escrito dos contratos e a sua conformidade com o objeto social. A inobservância de tais exigências pode acarretar consequências jurídicas severas, como a nulidade dos atos praticados e, em última análise, a responsabilidade ilimitada do sócio único.

Por outro lado, o artigo 84.º do CSC introduz um regime sancionatório, aplicável em situações de insolvência da sociedade, sempre que verificada a utilização abusiva do património social em benefício pessoal, conduzindo à mistura de patrimónios. Esta norma visa combater condutas que desrespeitem o princípio da separação patrimonial,

permitindo a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade, em determinadas situações, e responsabilizando o socio único pelas obrigações sociais.

Uma das questões centrais deste estudo será determinar o alcance da responsabilidade ilimitada do sócio único em caso de violação de requisitos formais previstos no artigo 270.º-F do CSC. Será esta responsabilidade limitada aos efeitos do negócio jurídico em causa, ou poderá estender-se a todas as obrigações sociais? Adicionalmente, importa refletir sobre a aplicabilidade do artigo 84.º às sociedades originariamente unipessoais e àquelas que, embora formalmente pluripessoais, na prática, se comportam como unipessoais devido à concentração de poderes no sócio maioritário.

Os sócios de sociedades unipessoais por quotas assumem responsabilidades reforçadas, impostas por um regime que visa garantir a separação patrimonial e a tutela dos credores. O presente estudo visa analisar, criticamente, as normas em apreço, avaliando o equilíbrio entre a autonomia do sócio único e a proteção dos credores.

Capítulo I- Unipessoalidade societária no direito português

1.1.Sociedade Unipessoal por quotas

A sociedade unipessoal por quotas surge como uma evolução natural da necessidade de limitar a responsabilidade dos empresários, permitindo-lhes estruturar as suas atividades económicas sem comprometer o respetivo património pessoal. Desde os primórdios do comércio, o risco inerente a certas operações levou à criação de mecanismos que protegiam os comerciantes, o que se verificava já no direito romano. Esta ideia foi evoluindo e concretizou-se em diferentes figuras jurídicas, como a sociedade em comandita, onde, desde logo, se aceitou que certos sócios pudessem limitar a sua responsabilidade, enquanto outros a mantinham ilimitada.

Com a progressiva aceitação do princípio da separação patrimonial, este modelo abriu caminho para a sociedade anónima e, mais tarde, para a sociedade por quotas que, segundo Maria de Fátima Ribeiro, apresentavam uma estrutura mais acessível e adaptada às pequenas e médias empresas, permitindo um regime de responsabilidade limitada com reduzidos encargos e uma maior flexibilidade na própria gestão da sociedade.¹

Apesar desta evolução, a sociedade unipessoal por quotas encontrou resistência durante muito tempo, devido à ideia tradicional de que a expressão sócio pressupõe a existência de outros sócios (que no caso da unipessoalidade não existiam), uma conceção que se baseava no *ratio* do artigo 980.º do Código Civil, que, por sua vez, definia a sociedade como um contrato entre duas ou mais pessoas.² Contudo, na prática, multiplicavam-se os casos em que apenas um indivíduo detinha o controlo efetivo da sociedade, recorrendo a sócios fictícios ou sócios de favor para cumprir a exigência legal da pluralidade.³ Neste sentido, Maria de Fátima Ribeiro observa que “tratava-se de verdadeiras sociedades unipessoais, nascidas e pensadas para a execução dos projetos de

¹ Cfr. MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO, “*A tutela dos credores da sociedade por quotas e a desconsideração da personalidade jurídica*”, Coleção teses, Almedina, Coimbra 2009, página 39.

² JOÃO ESPÍRITO SANTO, “*Sociedade Unipessoal por Quotas*”, Almedina, 2013, páginas 14 e 15; LUÍS BRITO CORREIA “*A Sociedade Unipessoal por Quotas*”, em *Nos 20 Anos do Código das Sociedades Comerciais, Homenagem aos Profs. Doutores A. Ferrer Correia, Orlando de Carvalho e Vasco Lobo Xavier*, Vol. I, Coimbra Editora, 2007, página 636

³ Segundo PEDRO PIDWELL, “*A tutela dos credores da sociedade por quotas unipessoal e a responsabilidade do sócio único*” em *Direito das Sociedades em Revista*, Vol. 7, 2012, Almedina, página 203: “um dos exemplos mais salientes desta prática assentava na constituição de sociedades pluripessoais, em que um ou mais sócios eram, na realidade, sócios-de-favor (geralmente o cônjuge ou familiares próximos), deixando o exercício e comando da atividade societária entregue a(o) outro sócio, sendo a sociedade apenas um expediente para que este(s) pudesse(m) exercer a sua atividade empresarial sob os auspícios do benefício da responsabilidade limitada conferida pelo novo tipo de sociedade.”

uma pessoa”⁴, demonstrando que as próprias sociedades frequentemente contornavam as limitações fixadas pelo quadro jurídico da época.

Perante esta realidade, o direito começou a admitir a possibilidade da unipessoalidade superveniente, ou seja, situações em que a sociedade, inicialmente constituída por mais de um sócio, passava a possuir apenas um, sem que isso implicasse a sua dissolução imediata. Esta solução foi o primeiro passo no sentido do reconhecimento da sociedade unipessoal, permitindo que, em determinadas circunstâncias, a empresa continuasse a operar sem a necessidade de existir um segundo sócio formal.

A progressiva aceitação desta realidade levou vários países a adaptarem as suas legislações, sendo que em Portugal esta evolução foi mais gradual, com o Projeto do Código das Sociedades de 1983 a propor soluções intermédias, como o estabelecimento de responsabilidade limitada, constituído por uma sociedade com sede estatutária no estrangeiro e atividade em Portugal, e a possibilidade de constituição de sociedades anónimas com um único acionista, sendo este uma sociedade com sede em Portugal.⁵ A consolidação da sociedade unipessoal por quotas em Portugal aconteceu com o Decreto-Lei n.º 257/96, de 31 de dezembro, que veio admitir expressamente esta figura, permitindo que uma única pessoa pudesse constituir uma sociedade com responsabilidade limitada e estabelecendo, portanto, a possível unipessoalidade originária nas sociedades por quotas.⁶

A evolução da sociedade unipessoal por quotas em Portugal acompanhou, assim, a tendência europeia de adaptação do direito à realidade económica.⁷ A aceitação desta figura permitiu criar um modelo societário que garante maior segurança jurídica aos empresários e protege o seu património pessoal, sem a necessidade de recorrer a mecanismos artificiais, uma vez que a recusa da limitação da responsabilidade ao comerciante individual era frequentemente contornada através de sociedades unipessoais

⁴ Cfr. MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO, “*A tutela dos credores da sociedade por quotas e a desconsideração da personalidade jurídica*”, Coleção teses, Almedina, Coimbra 2009, página 39.

⁵ LUÍS BRITO CORREIA, “*A Sociedade Unipessoal por Quotas*”, em *Nos 20 Anos do Código das Sociedades Comerciais, Homenagem aos Profs. Doutores A. Ferrer Correia, Orlando de Carvalho e Vasco Lobo Xavier*, Vol. I, Coimbra Editora, 2007, página 638

⁶ Cfr. MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO, “*A tutela dos credores da sociedade por quotas e a desconsideração da personalidade jurídica*”, Coleção teses, Almedina, Coimbra 2009, página 40.

⁷ LUÍS BRITO CORREIA, “*A Sociedade Unipessoal por Quotas*”, em *Nos 20 Anos do Código das Sociedades Comerciais, Homenagem aos Profs. Doutores A. Ferrer Correia, Orlando de Carvalho e Vasco Lobo Xavier*, Vol. I, Coimbra Editora, 2007, página 637: “Além da referida unipessoalidade superveniente, verificou-se que várias leis estrangeiras consentiram a própria constituição de sociedades unipessoais- sociedades unipessoais originárias. A Lei Brasileira [...] Na Alemanha [...] Em França [...]”

fictícias, demonstrando que a legislação veio, acima de tudo, dar resposta a uma necessidade já enraizada no setor empresarial.⁸

O processo de constituição da sociedade unipessoal por quotas pode ocorrer de distintas formas, conforme estabelecido no artigo 270.º-A do Código das Sociedades Comerciais (CSC). Esta pode derivar de um negócio jurídico originário, bem como da transformação de uma sociedade por quotas (pluripessoal) em que se verifique concentração das quotas numa só, da transformação de um estabelecimento individual de responsabilidade limitada ou ainda da cisão-constituição de uma sociedade. No caso da constituição originária, a ausência de pluralidade de partes afasta a sua qualificação como contrato, sendo antes um negócio jurídico unilateral, através do qual o sócio único dá origem a uma nova pessoa jurídica, estabelecendo relações entre esta e a sua própria esfera patrimonial.⁹

A natureza jurídica do ato constitutivo da sociedade unipessoal por quotas tem sido alvo de discussão doutrinária, nomeadamente quanto ao seu enquadramento no âmbito do direito societário tradicional. A premissa essencial para a aplicação do regime das sociedades unipessoais é a titularidade da totalidade da quota ou das quotas pertencer a um só sujeito, o que marca uma rutura com a conceção tradicional da sociedade como uma relação contratual entre várias partes. “A jurisprudência já se pronunciou no sentido de que a transformação em resultado da concentração das quotas na titularidade de um único sócio não implica a constituição de uma nova sociedade. A sociedade unipessoal por quotas é, pois, um regime específico do tipo da sociedade por quotas.”¹⁰

No que respeita aos elementos necessários do ato constitutivo, o CSC determina que este deve obedecer a determinadas formalidades, de modo a assegurar a sua validade e eficácia. A constituição de uma sociedade unipessoal por quotas exige, como requisitos de validade: uma declaração de vontade unilateral, um objeto idóneo e uma causa idónea.¹¹ Além disso, para que a sociedade adquira personalidade jurídica e possa atuar

⁸ LUÍS BRITO CORREIA, “*A Sociedade Unipessoal por Quotas*”, em *Nos 20 Anos do Código das Sociedades Comerciais, Homenagem aos Profs. Doutores A. Ferrer Correia, Orlando de Carvalho e Vasco Lobo Xavier*, Vol. I, Coimbra Editora, 2007, páginas 631 a 650

⁹ LUÍS BRITO CORREIA, “*A Sociedade Unipessoal por Quotas*”, em *Nos 20 Anos do Código das Sociedades Comerciais, Homenagem aos Profs. Doutores A. Ferrer Correia, Orlando de Carvalho e Vasco Lobo Xavier*, Vol. I, Coimbra Editora, 2007, página 643

¹⁰ LUÍS BRITO CORREIA, “*A Sociedade Unipessoal por Quotas*”, em *Nos 20 Anos do Código das Sociedades Comerciais, Homenagem aos Profs. Doutores A. Ferrer Correia, Orlando de Carvalho e Vasco Lobo Xavier*, Vol. I, Coimbra Editora, 2007, página 644

¹¹ LUÍS BRITO CORREIA, “*A Sociedade Unipessoal por Quotas*”, em *Nos 20 Anos do Código das Sociedades Comerciais, Homenagem aos Profs. Doutores A. Ferrer Correia, Orlando de Carvalho e Vasco Lobo Xavier*, Vol. I, Coimbra Editora, Coimbra, 2007, página 646

validamente no comércio jurídico, impõe-se o cumprimento de requisitos de eficácia, nomeadamente a inscrição da constituição da sociedade no registo comercial (CRCom, artigos 3.º e 15.º, n.º 1) e a publicação do ato constitutivo. A referidas formalidades visam garantir a segurança jurídica e a transparência no tráfico comercial, permitindo que terceiros possam ter conhecimento da estrutura e da composição da sociedade em causa.

Importa atender que “a vontade declarada deve corresponder à vontade real do declarante”, sendo que, “caso haja divergência entre a vontade real e a vontade declarada (coaçoão física, erro obstáculo, reserva mental, simulação, etc.), aplicam-se as regras do direito civil (CC, artigos 240.º e ss.).¹²

A remissão do artigo 270.º-G do CSC para as normas aplicáveis às sociedades por quotas demonstra que o legislador optou por um modelo de continuidade, aplicando-se à sociedade unipessoal o regime das sociedades por quotas. No entanto, são reconhecidas determinadas particularidades, como se verifica no artigo 270.º-C do CSC que estabelece restrições quanto à titularidade da sociedade unipessoal, nomeadamente a limitação de uma única sociedade unipessoal por pessoa singular e a proibição de uma sociedade unipessoal deter a totalidade do capital de outra sociedade unipessoal. Estas restrições, que serão analisadas posteriormente, visam impedir abusos da personalidade jurídica e garantir que a sociedade não seja utilizada como mero instrumento para evasão de responsabilidades.

A personalidade jurídica da sociedade unipessoal por quotas tem sido outro ponto de discussão, especialmente no que se refere à sua autonomia face ao sócio único. Assim, apesar da unipessoalidade, a sociedade unipessoal por quotas adquire personalidade jurídica própria, nos termos do artigo 5.º do CSC, aplicável por remissão do artigo 270.º-G do CSC. Nos termos gerais do direito privado, a sociedade tem absoluta responsabilidade pelas dívidas, o que reforça a separação patrimonial entre a esfera da sociedade e a do sócio único. Não obstante, este princípio não é absoluto, uma vez que a desconsideração da personalidade jurídica pode ser aplicada em situações de abuso, nomeadamente quando o sócio único instrumentaliza a sociedade para fins ilícitos. Este ponto é particularmente relevante na análise dos contratos entre a sociedade e o sócio único, regulados pelo artigo 270.º-F do CSC, que determina que “*os negócios jurídicos*

¹² LUÍS BRITO CORREIA, “*A Sociedade Unipessoal por Quotas*”, em *Nos 20 Anos do Código das Sociedades Comerciais, Homenagem aos Profs. Doutores A. Ferrer Correia, Orlando de Carvalho e Vasco Lobo Xavier*, Vol. I, Coimbra Editora, 2007, páginas 646 e 647

*celebrados entre o sócio único e a sociedade devem servir a prossecução do objeto da sociedade”, sob pena de nulidade e de responsabilização ilimitada do sócio.*¹³

A formalização do ato constitutivo da sociedade unipessoal por quotas exige ainda a observância de regras específicas quanto à firma, ou seja, “*a firma destas sociedades deve ser formada pela expressão sociedade unipessoal ou pela palavra unipessoal antes da palavra limitada*” (artigo 270.º-B do CSC), de forma a assegurar transparência e prevenir a indução de terceiros em erro quanto à estrutura societária.

1.2. A 12.ª Diretiva 89/667/CEE, do Conselho, de 21 de dezembro de 1989 e o Decreto-lei n.º 248/86, de 25 de agosto

Em Portugal, a transposição da Diretiva foi realizada pelo Decreto-Lei n.º 257/96, de 31 de dezembro, que introduziu os artigos 270.º-A a 270.º-G no Código das Sociedades Comerciais. Estes artigos consagraram a figura das SQU, permitindo tanto a constituição originária como a transformação superveniente de sociedade pluripessoais em unipessoais.¹⁴

Por sua vez, o EIRL foi introduzido no ordenamento jurídico português pelo DL n.º 248/86, de 25 de agosto, em momento anterior ao da consagração da sociedade unipessoal generalizada ao tipo societário por quotas. O legislador português procurou conceder aos empresários individuais a possibilidade de beneficiarem de uma limitação da sua responsabilidade por dívidas decorrentes da exploração de uma atividade económica, sem que, para tal, necessitassem de recorrer à constituição de uma sociedade comercial. A introdução do EIRL procurava colmatar a lacuna existente no regime jurídico do empresário em nome individual, permitindo a “segregação ou destacamento”¹⁵ de um património afeto à exploração da atividade empresarial, que se distinguiria, de certa forma, do património pessoal do titular. Assim, os “bens afetos ao referido estabelecimento apenas respondem pelas dívidas contraídas na sua exploração (e não

¹³ FILIPE CASSIANO DOS SANTOS, “*A Sociedade Unipessoal por Quotas*” – Comentários e anotações aos artigos 270.º-A a 270.º-G do Código das Sociedades Comerciais, Coimbra Editora, junho de 2009, páginas 49 a 56

¹⁴ PAULO OLAVO CUNHA, “*Direito das Sociedades Comerciais*”, 4ª Edição, Almedina, 2010, páginas 198 e 199.

¹⁵ JOSÉ ENGRÁCIA ANTUNES, “*O Estabelecimento Individual de Responsabilidade Limitada: Crónica de uma Morte Anunciada*” em Revista da FDUP, Ano 3, 2006, página 406

pelas dívidas pessoais do comerciante: cfr. 10.º, n. º1) e por estas dívidas respondem apenas aqueles bens pessoais do seu titular: cfr. 11.º, n. º1).”¹⁶

“O problema é que os EIRL ficam a meio do caminho entre a exploração de uma atividade económica a título individual e a título societário, desde logo porque os EIRL não são titulares de personalidade jurídica, pelo que, mesmo apesar de permitirem (aliás implicarem) a unipessoalidade desde a década de 1980, a verdade é que, mesmo na altura da sua criação [...], os comerciantes preferiram constituir uma sociedade por quotas com uma pessoa que fosse da sua confiança [...] do que se aventurar na criação de um EIRL.”¹⁷ Para além disso, como observa Rui Polónia, é curioso que o capital social mínimo exigido para a constituição de um EIRL continue fixado nos 5000 euros, o que demonstra, de certo modo, algum desinteresse do próprio legislador em atualizar este regime. É possível, já desde 2011, constituir sociedades por quotas com um capital social mínimo meramente simbólico, de apenas 2 euros (valor abstrato), sendo que as sociedades por quotas unipessoais podem ser constituídas com apenas 1 euro de capital social. Desta forma, tal contraste torna a figura do EIRL pouco atrativa, por implicar uma exigência financeira mais elevada.¹⁸

No entanto, esta figura jurídica continua presente no CSC, mais concretamente no n.º 5 do artigo 270.º-A, que nos diz que os estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada podem, a todo o tempo, ser convertidos em sociedades unipessoais por quotas, mediante a declaração escrita do interessado.

1.3.Efeitos da unipessoalidade societária e a conversão de sociedades unipessoais por quotas em sociedades por quotas e vice-versa

O artigo 270.º-C do CSC, que trata dos “efeitos da unipessoalidade”, consagra sobretudo restrições que visam impedir situações de abuso nas sociedades unipessoais por quotas. O n.º 1 impede que uma mesma pessoa singular seja sócia única de mais do que uma sociedade unipessoal, prevenindo “que o sujeito pudesse servir-se de uma pluralidade de sociedades unipessoais por quotas [...] para dividir o seu património, entregando-o à esfera jurídica de diversas entidades cuja atuação, em boa verdade, era ele quem determinava, podendo, com isso, criar situações patológicas no tráfego jurídico-

¹⁶ JOSÉ ENGRÁCIA ANTUNES, “*O Estabelecimento Individual de Responsabilidade Limitada: Crónica de uma Morte Anunciada*” em Revista da FDUP, Ano 3, 2006, página 406

¹⁷ RUI POLÓNIA, “*Direito das Sociedades Comerciais*”, Almedina, Coimbra 2023, página 297

¹⁸ RUI POLÓNIA, “*Direito das Sociedades Comerciais*”, Almedina, Coimbra 2023, página 298

comercial. Por sua vez, o n.º 2 proíbe que uma sociedade unipessoal por quotas possa ser sócia única de outra SQU, evitando que as referidas sociedades “sejam usadas como filtros patrimoniais puros e sucessivos, que duas sociedades unipessoais por quotas possam ser sócias uma da outra, como bonecas *matrioskas*, numa construção jurídica que fosse empregue puramente para fins de dissimulação patrimonial”.¹⁹

Se estas restrições não forem observadas, o n.º 3 do artigo 270.º-C do CSC permite que qualquer interessado requeira a dissolução administrativa das sociedades envolvidas, incluindo todas aquelas que violem as limitações previstas. Contudo, o n.º 4 prevê uma solução mais equilibrada, permitindo aos visados regularizar a situação num prazo de 30 dias, prorrogável até 90, por exemplo, através da entrada de um novo sócio ou da transformação da sociedade. Esta opção demonstra uma clara preferência por soluções que preservem a continuidade e a estabilidade das sociedades, sempre que a legalidade possa ser reestabelecida de modo eficaz.

As sociedades por quotas e as sociedades unipessoais por quotas apresentam o mesmo regime de base, sendo o número de quotas o único fator que as distingue juridicamente. Essa distinção é suficiente, contudo, para justificar algumas diferenças normativas, nomeadamente no respeito à conversão entre uma e outra forma societária, prevista nos artigos 270.º-A e 270.º-D do CSC.

A conversão de uma sociedade unipessoal por quotas em sociedade por quotas pode ocorrer de duas formas: através da divisão da quota única em várias quotas, representadas por novos sócios; ou por aumento de capital social com criação de novas quotas destinadas a outros sócios.²⁰

Em contrapartida, a conversão inversa, de sociedade por quotas em sociedade por quotas unipessoal, tem lugar quando todas as quotas passam a pertencer a um único sócio. Este deve declarar expressamente a sua vontade de converter a sociedade para o modelo unipessoal, sendo essa declaração suficiente para que passem a aplicar-se as disposições próprias do novo tipo societário. O artigo 270.º-A, n.º 4 do CSC “determina que as disposições do contrato que prossuponham a pluralidade de sócios deixam de ser aplicáveis por força da conversão em análise. Naturalmente, o legislador não podia ter seguido uma via diferente desta, porque tais disposições, a existir, foram estipuladas no pressuposto de que havia mais do que um sócio, pretendendo regular aspetos referentes a

¹⁹ RUI POLÓNIA, “*Direito das Sociedades Comerciais*”, Almedina, Coimbra, 2023, página 294

²⁰ RUI POLÓNIA, “*Direito das Sociedades Comerciais*”, Almedina, Coimbra, 2023, página 295

esse facto, deixando de fazer sentido nos casos em que o substrato pessoal tenha sido reduzido a apenas um sujeito.”²¹

1.4.Unipessoalidade originária e superveniente

A unipessoalidade societária por quotas pode assumir duas distintas configurações no ordenamento jurídico português: a unipessoalidade originária e a unipessoalidade superveniente. A distinção entre estas duas modalidades decorre não apenas do momento em que se verifica a concentração das quotas numa única pessoa, mas também das consequências jurídicas e dos formalismos necessários para a sua regularização.

A unipessoalidade originária caracteriza-se pela constituição de uma sociedade por quotas desde a sua origem com apenas um único sócio, conforme o artigo 270.º-A, n.º 1 do CSC, ao prever que a sociedade por quotas pode ser constituída por uma única pessoa, singular ou coletiva. Neste sentido, a estrutura unipessoal é inerente à sociedade e reflete-se na sua organização e funcionamento desde o momento da respetiva constituição.²²

Em contraste, a unipessoalidade superveniente ocorre quando, em momento posterior à sua constituição, uma sociedade por quotas inicialmente constituída por dois ou mais sócios passa a ser detida por um único sócio, através de cessão de quotas, aquisição em ação executiva, aquisição *mortis causa*, amortização de quota(s), exoneração ou exclusão de um sócio. O artigo 270.º-A, n.º 2 do CSC confirma esta possibilidade, sendo, contudo, estritamente necessária a existência de um ato expreso do sócio único (declaração), no qual este manifeste a sua vontade de prosseguir com a sociedade sob esta nova configuração (forma unipessoal), conforme consta do disposto no artigo 270.º-A, n.º 3 do CSC. “A referida declaração do sócio pode constar do próprio documento que titula a cessão da(s) quota(s) [...], mas a lei não determina, genericamente, uma exigência formal para a mesma”, o que determina uma divergência na interpretação doutrinária. Por um lado, “há quem resolva a questão com a aplicação analógica do n.º 3 do artigo 270.º-A, exigindo a forma escrita para a declaração”, por outro lado, há quem sustente “que não será exigível um escrito, desde que essa intenção do sócio único possa ser determinada com segurança.”²³

²¹ RUI POLÓNIA, “*Direito das Sociedades Comerciais*”, Almedina, Coimbra 2023, página 296

²² JOÃO ESPÍRITO SANTO, “*Sociedade Unipessoal Por Quotas*”, Almedina, 2013, páginas 41 e 42

²³ JOÃO ESPÍRITO SANTO, “*Sociedade Unipessoal Por Quotas*”, Almedina, 2013, páginas 48 e 49

Na eventualidade de o sócio único não emitir a declaração supra exposta, suscitam-se duas possíveis consequências: por um lado, fica sujeito ao regime de responsabilização constante no artigo 84.º do CSC e, por outro, a sociedade fica sujeita ao regime dissolutivo do artigo 142.º, n.º 1 CSC.²⁴

Neste sentido, caso a situação de unipessoalidade superveniente se mantenha sem que seja restituída a pluralidade de sócios ou sem que o sócio único manifeste a vontade de ocorrer a passagem da sociedade pluripessoal para unipessoal por quotas, a lei determina que a própria sociedade “fica em situação de dissolubilidade administrativa” se, no prazo de um ano após a concentração das quotas numa só pessoa, não ocorrer nenhuma destas regularizações. O artigo 141.º retirou dos casos de dissolução imediata a redução do número de sócios abaixo do mínimo legal por mais de um ano, enquanto o artigo 142.º, n.º 1, alínea a) do CSC estabelece que, se tal situação permanecer, a sociedade deverá ser dissolvida. Em suma, o referido artigo assume um papel importante ao fixar um prazo legal para regularização e ao garantir que a dissolução só ocorre caso a sociedade persista em situação irregular após o período fixado.²⁵

Capítulo II- Análise do artigo 84.º do Código das Sociedades Comerciais

2.1. A *ratio* do artigo 84.º

A *ratio* do artigo 84.º do CSC insere-se num contexto, à época da sua criação, de clara resistência em relação à constituição de sociedades unipessoais originárias. Procurou por isso o legislador estabelecer medidas que impedissem a consolidação de sociedades cuja estrutura quotista ficasse reduzida a um só titular. No entanto, reitere-se, esta restrição não impediu que, na prática, surgissem sociedades por quotas que, apesar de serem formalmente compostas por dois ou três sócios, eram, na realidade, sociedades materialmente unipessoais.²⁶

²⁴ RICARDO COSTA, “*Unipessoalidade Societária*”, Miscelâneas n.º 1, IDET, Livraria Almedina, Coimbra, 2003, páginas 98 a 101.

²⁵ JOÃO ESPÍRITO SANTO, “*Sociedade Unipessoal Por Quotas*”, Almedina, 2013, páginas 51 e 52; RICARDO COSTA, “*Unipessoalidade Societária*”, Miscelâneas n.º 1, IDET, Livraria Almedina, Coimbra, 2003, páginas 98 a 101.

²⁶ RICARDO COSTA, “*A responsabilidade do sócio único: revisitação do art. 84º do CSC*” em *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor José Joaquim Gomes Canotilho*, Volume I, *Responsabilidade: entre Passado e Futuro*, *Studia Iuridica* 102, *Ad Honorem* – 6, Coimbra Editora, Coimbra, 2012, págs. 251 e seguintes; PEDRO PIDWELL, “*A tutela dos credores da sociedade por quotas unipessoal e a responsabilidade do sócio único*” em *Direito das Sociedades em Revista*, Vol. 7, 2012, Almedina, página 208.

De modo a impedir que a referida situação tivesse lugar, o legislador previu dois diferentes mecanismos. Por um lado, a dissolução judicial (agora administrativa) da sociedade que se mantivesse unipessoal por mais de um ano (artigo 142.º, n.º 1, a) CSC) e, por outro, a responsabilidade pessoal e ilimitada do sócio único remanescente pelas dívidas sociais contraídas no período da unipessoalidade (artigo 84.º CSC).²⁷

Por sua vez, “o artigo 84º demonstrava que o CSC permanecia fiel ao princípio de subordinar a limitação da responsabilidade para os sócios (...) das sociedades por quotas à pluralidade desses mesmos sócios. Logo, o artigo 84º, que trazia para o direito nacional as (então vigentes) prescrições dos artigos. 2362 (e 2497, 2º §) do Codice Civile italiano, intentava neutralizar o propósito de uma só pessoa adotar (*rectius*, aproveitar) um desses tipos de sociedades para conseguir o benefício da responsabilidade limitada, prevendo que, quando a pluralidade se perdesse porque todas as quotas (...) se concentrassem num único dos sócios originários ou subsequentes da sociedade, ela devesse responder ilimitadamente pelas suas vinculações”.²⁸ Por outras palavras, estabeleceu-se uma regra de responsabilização pessoal do sócio único caso se verificasse a violação dos preceitos que garantem a afetação do património social ao cumprimento das obrigações da sociedade. Neste contexto, a norma impede que um empresário, impossibilitado de constituir uma empresa individual de responsabilidade limitada, utilize uma sociedade integralmente detida por si para exercer atividade comercial sem expor o seu património pessoal a riscos.²⁹

Como já mencionado, a redação do artigo em análise tem por base os dois artigos do código civil italiano, referidos *supra*, mas estabelece um regime mais equilibrado. Segundo Maria Fátima Ribeiro, enquanto o regime italiano impunha automaticamente a responsabilidade ilimitada ao sócio único em caso de insolvência, independentemente de qualquer prova de abuso, o artigo 84.º do CSC exige a verificação cumulativa da insolvência e da violação dos preceitos que garantem a afetação do património social ao cumprimento das obrigações sociais.³⁰

²⁷ PEDRO PIDWELL, “A tutela dos credores da sociedade por quotas unipessoal e a responsabilidade do sócio único” em *Direito das Sociedades em Revista*, Vol. 7, 2012, Almedina, páginas 208 e 209

²⁸ RICARDO COSTA, *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, Vol. I (Artigos 1º a 84º), diversos autores sob a coordenação de Jorge M. Coutinho de Abreu, Almedina, Coimbra, 2010, página 970

²⁹ RICARDO COSTA, “*Código das Sociedades Comerciais em Comentário*”, Vol. I (Artigos 1º a 84º), diversos autores sob a coordenação de Jorge M. Coutinho de Abreu, Almedina, Coimbra 2010, página 970

³⁰ MARIA FÁTIMA RIBEIRO, (2017) “O artigo 84.º e a sua função atual na tutela dos credores sociais” em P. D. T. Domingues (Ed.), *Congresso Comemorativo dos 30 anos do Código das Sociedades*

Assim, o modelo adotado pelo ordenamento jurídico português revela uma clara intenção de diferenciar situações de unipessoalidade regular, em que a sociedade continua a operar de forma eficiente e cumprindo os seus compromissos, de cenários em que a unipessoalidade se traduz num risco para os credores, isto é, “tudo depende das circunstâncias do caso concreto: se a sociedade funciona bem, se paga as suas obrigações e em tempo, e, além do mais, se os credores não veem na unipessoalidade qualquer desvantagem nem identificam abusos patrimoniais, estarão reunidas as condições para que a sociedade se mantenha e uma situação (que se afiguraria) precária se estabilize mais ou menos no tempo.”³¹

A preocupação do legislador com o referido abuso da personalidade jurídica justifica-se pelo facto de, enquanto nas sociedades pluripessoais, a presença de vários sócios cria um mecanismo de fiscalização interna que dificulta desvios patrimoniais e práticas abusivas na gestão, na unipessoalidade essa dinâmica de controlo desaparece, tornando mais fácil que o sócio único utilize a sociedade como um meio para limitar “artificialmente” a sua responsabilidade e afastar o seu património pessoal dos riscos do negócio. Nas palavras de Pedro Pidwell, “a defesa da sociedade por quotas, enquanto instituto jurídico de cariz marcadamente pluripessoal, resulta(va) também da responsabilização ilimitada do sócio único pelas obrigações sociais contraídas no período da concentração de quotas”.³²

Como refere Maria Fátima Ribeiro, no ordenamento jurídico italiano questionava-se se a sociedade unipessoal mantinha personalidade jurídica, dado que, segundo a interpretação dominante, apenas os tipos societários cujos sócios não respondiam pessoalmente pelas dívidas apresentavam essa característica.³³ Em contraste, no ordenamento português, o artigo 84.º do CSC não extingue a personalidade jurídica da sociedade unipessoal superveniente, mas introduz um mecanismo de “*desconsideração*” sempre que a separação patrimonial seja violada. Neste sentido, em Portugal a sua

Comerciais Edições Almedina, página 85: “O artigo 84.º viria precisamente responder a esta necessidade de tutela dos credores sociais, embora de modo mais razoável e prudente do que a norma em cuja redação assumidamente se inspirou[...]”

³¹ RICARDO COSTA, “A responsabilidade do sócio único: revisitação do art. 84º do CSC” in *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor José Joaquim Gomes Canotilho*, Volume I, *Responsabilidade: entre Passado e Futuro*, *Studia Iuridica* 102, *Ad Honorem* – 6, Coimbra Editora, Coimbra, 2012, página 256

³² PEDRO PIDWELL, “A tutela dos credores da sociedade por quotas unipessoal e a responsabilidade do sócio único”, em *Direito das Sociedades em Revista*, Vol. 7, 2012, Almedina, página 209

³³ MARIA FÁTIMA RIBEIRO, (2017) “O artigo 84.º e a sua função atual na tutela dos credores sociais” em P. D. T. Domingues (Ed.), *Congresso Comemorativo dos 30 anos do Código das Sociedades Comerciais* Edições Almedina, páginas 85 e 86

continuidade é reconhecida, mas com possibilidade de afastamento da limitação da responsabilidade do sócio único quando se verifique o abuso institucional. Nas palavras de Ricardo Costa, o artigo 84.º “é entendido como norma “desconsiderante” da personalidade jurídica da sociedade unipessoal superveniente”³⁴, permitindo, assim, responsabilizar o sócio único pelas dívidas sociais, o que uma aplicação positivada da teoria da desconsideração, conforme também sublinhado por Paulo de Tarso Domingues³⁵.

2.2. Requisitos e âmbito de aplicação do artigo

A aplicação do artigo 84.º CSC resulta na responsabilização ilimitada do sócio único pelas dívidas da sociedade contraídas durante o período de unipessoalidade superveniente, sendo apenas aplicável tal consequência assim que verificados determinados requisitos obrigatórios e cumulativos: (1) a ocorrência de um facto jurídico que transforme a sociedade de plurissocial em unipessoal, seguida da não reposição da pluralidade de sócios; (2) o não cumprimento, por parte do sócio único, durante o período de unipessoalidade, das normas legais que garantem a afetação do património social ao exclusivo cumprimento das obrigações da sociedade, resultando, em última instância, numa mistura ou confusão abusiva entre os patrimónios da sociedade e do próprio sócio único; (3) a verificação da declaração de insolvência da sociedade unipessoal superveniente.³⁶

Quanto ao âmbito de aplicação do artigo 84.º CSC, importa responder a duas grandes questões: o artigo 84.º do CSC é aplicável exclusivamente aos casos de unipessoalidade superveniente, ou também abrange situações de unipessoalidade originária? E o disposto no artigo 84.º do CSC é igualmente aplicável a situações de unipessoalidade material?

³⁴ RICARDO COSTA, “A responsabilidade do sócio único: revisitação do art. 84º do CSC” in *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor José Joaquim Gomes Canotilho*, Volume I, *Responsabilidade: entre Passado e Futuro*, *Studia Iuridica* 102, *Ad Honorem* – 6, Coimbra Editora, Coimbra, 2012, página 255

³⁵ PAULO DE TARSO DOMINGUES – “Do capital social. Noção, princípios e função”, *Studia Iuridica* 33, Coimbra Editora, 2004, páginas 234 a 236

³⁶ Código das Sociedades Comerciais, artigo 84.º n.º 1, “Sem prejuízo da aplicação do disposto no artigo anterior e também do disposto quanto a sociedades coligadas, se for declarada falida uma sociedade reduzida a um único sócio, este responde ilimitadamente pelas obrigações sociais contraídas no período posterior à concentração das quotas ou das acções, contanto que se prove que nesse período não foram observados os preceitos da lei que estabelecem a afectação do património da sociedade ao cumprimento das respectivas obrigações.”; artigo 84.º n.º 2, “O disposto no número anterior é aplicável ao período de duração da referida concentração, caso a falência ocorra depois de ter sido reconstituída a pluralidade de sócios.”

Relativamente à primeira questão, importa esclarecer que, aquando da publicação do CSC, as sociedades unipessoais originárias não eram propriamente “vistas com bons olhos” no ordenamento jurídico, como já referido, pois o legislador considerava que a concentração de todas as participações sociais num único sócio resultaria, mais facilmente, em determinada mistura de patrimónios entre a sociedade e o seu titular. Surge, por conseguinte, a dúvida sobre que sociedades estão, então, abrangidas pela norma do artigo 84.º Relativamente a esta matéria verifica-se uma divergência doutrinal.³⁷ Segundo o entendimento de Maria Fátima Ribeiro, que subscrevemos, na situação de unipessoalidade originária, caso o sócio único não cumpra os preceitos legais que asseguram a afetação do património social ao cumprimento das obrigações da sociedade e esta venha a ser declarada insolvente, deverá aplicar-se o mesmo regime previsto para a unipessoalidade superveniente. É que “a solução contrária levaria a que o regime legal das sociedades unipessoais por quotas se tornasse, para o sócio único, menos responsabilizador do que aquele previsto para as situações em que, transitoriamente, a sociedade por quotas se encontra reduzida a um sócio.”³⁸ Diante do exposto, a solução não poderá passar pela não aplicação do artigo 84.º às situações de unipessoalidade originária.

Relativamente à segunda questão, o disposto no artigo 84.º CSC deverá considerar-se também aplicável às situações em que as sociedades, embora sejam formalmente pluripessoais, funcionam na prática como verdadeiras sociedades unipessoais. Assim, dado que estas sociedades acabam por assumir a mesma realidade de uma sociedade unipessoal, é perentório que o próprio espírito da lei impõe que tais situações não fiquem excluídas do seu âmbito de aplicação (artigo 84.º). Caso contrário, estar-se-ia a permitir a proliferação de sociedades fictícias, criadas apenas para contornar as limitações impostas às sociedades unipessoais e, dessa forma, a frustrar os objetivos do legislador.³⁹ Além disso, caso fosse outro o entendimento seguido, “um sócio único que temporariamente se encontrasse na titularidade exclusiva das quotas facilmente

³⁷ RICARDO COSTA, “*Código das Sociedades Comerciais em Comentário*”, Vol. I (Artigos 1º a 84º), diversos autores sob a coordenação de Jorge M. Coutinho de Abreu, Almedina, Coimbra, 2010, página 978: “Sobra ainda a questão de saber a que sociedades unipessoais se aplica o art. 84º. Não se aplica a sociedades unipessoais originárias – a lei fala de “sociedade *reduzida* a um único sócio” – e só a sociedades unipessoais supervenientes.”

³⁸ Cfr. MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO, “*A tutela dos credores da sociedade por quotas e a desconsideração da personalidade jurídica*”, Coleção teses, Almedina, Coimbra 2009, página 372.

³⁹ Cfr. MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO, “*A tutela dos credores da sociedade por quotas e a desconsideração da personalidade jurídica*”, Coleção teses, Almedina, Coimbra 2009, página 363: “o direito societário é cada vez mais informado pela intenção de evitar (tornando, basicamente, inútil) o recurso a sociedades fictícias; a interpretação do artigo 84.º iria promovê-lo.”

encontraria um sócio de favor que, como um “escudo”, impediria a sua responsabilização nos termos do preceito em análise.”⁴⁰

2.3. Mistura de patrimónios

O segundo requisito para a aplicação da responsabilidade pessoal e ilimitada ao sócio único encontra-se previsto na parte final do n.º 1 do artigo 84.º do Código das Sociedades Comerciais, ao estabelecer que essa responsabilidade apenas se impõe nas situações em que “*não foram observados os preceitos da lei que estabelecem a afetação do património da sociedade ao cumprimento das respetivas obrigações*”.

Assim, não é a mera unipessoalidade que desencadeia automaticamente a responsabilidade do sócio único, mas sim a sua conduta “abusiva e reiterada”, refletida na utilização dos bens da sociedade para fins pessoais, sem distinção entre o património social e o património próprio, comprometendo a autonomia patrimonial da sociedade e prejudicando, de certa forma, os próprios credores sociais. Como refere Ricardo Costa, a confusão patrimonial “concretiza-se, em particular com o tratamento e a disposição dos bens da titularidade da sociedade unipessoal pelo sócio único como se de coisas próprias se tratassem, não havendo distinção das “verdadeiras” coisas próprias em relação à esfera própria da sociedade - por outras palavras, violação da separação de patrimónios - com prejuízo para a consistência patrimonial da sociedade”⁴¹. O mesmo entendimento é corroborado por Pedro Pidwell ao considerar que “a mistura ou confusão entre o património social e património do sócio único concretiza-se na utilização, por este dos bens da sociedade como se de bens próprios se tratassem, em prejuízo (manifesto) da consistência patrimonial da sociedade, e, conseqüentemente, com prejuízo da legítima expectativa dos credores sociais.”⁴²

A confusão entre os patrimónios pode assumir várias formas, desde a utilização indevida dos bens sociais para fins pessoais e a afetação de recursos financeiros da sociedade até ao pagamento de dívidas particulares do sócio único.⁴³ Estas condutas não

⁴⁰ Cfr. MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO, “A tutela dos credores da sociedade por quotas e a desconsideração da personalidade jurídica”, Coleção teses, Almedina, Coimbra 2009, página 362.

⁴¹ RICARDO COSTA, “Código das Sociedades Comerciais em Comentário”, Vol. I (Artigos 1º a 84º), diversos autores sob a coordenação de Jorge M. Coutinho de Abreu, Almedina, Coimbra 2010, páginas 972 e 973

⁴² PEDRO PIDWELL, “A tutela dos credores da sociedade por quotas unipessoal e a responsabilidade do sócio único” em *Direito das Sociedades em Revista*, Vol. 7, 2012, Almedina, página 213

⁴³ RICARDO COSTA, *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, Vol. I (Artigos 1º a 84º), diversos autores sob a coordenação de Jorge M. Coutinho de Abreu, Almedina, Coimbra 2010:

só violam o princípio da separação patrimonial, como também colocam em causa a função de garantia que está associada ao património social, que deixa de ser um instrumento de proteção dos próprios credores sociais. A consequência direta deste comportamento traduz-se no enfraquecimento progressivo da sociedade, que leva a uma consequente redução do seu património e, conseqüentemente, a uma significativa diminuição da sua capacidade de cumprir as suas obrigações para com terceiros.

Para que esta prática possa fundamentar a aplicação do artigo 84.º não basta que se trate de uma irregularidade esporádica: como já referido, exige-se que a conduta do sócio único, para além de “manifestamente abusiva”, seja continuada, tanto que Raúl Ventura destacou a “diversidade de importância das infrações verificáveis”⁴⁴, reforçando a exigência de um critério mais rigoroso na aferição da sua relevância. A doutrina tem sido unânime quanto à questão da necessidade de uma prática reiterada, atendendo a que “para responsabilizar o sócio único, não basta que a sua conduta seja pontual, deve tratar-se de uma prática abusiva e reiterada, que faz cessar a, necessária, relação de transparência com a sociedade, o que resulta na erosão da função de garantia que o capital social representa para os credores.”⁴⁵ .

Deste modo, a responsabilização ilimitada do sócio único constitui uma sanção jurídica, decorrente de uma gestão abusiva e da confusão patrimonial entre as esferas do sócio e da sociedade, cuja gravidade se evidencia com a declaração de insolvência, não se aplicando, portanto, este regime sempre que não se verificarem cumulativamente os pressupostos de unipessoalidade, confusão patrimonial e a anterior declaração de

“Exemplos: utilização dos imóveis e móveis da sociedade para satisfação de necessidades pessoais e familiares e vice-versa (nomeadamente quando a confusão se dá em relação à sede social/domicílio, locais de trabalho/locais da vida pessoal e familiar, trabalhadores da sociedade, linhas telefónicas e de fax, endereços eletrónicos); recurso à tesouraria da sociedade para a extinção de dívidas pessoais e, em contraponto, o pagamento de débitos da sociedade por meio das contas bancárias pessoais ou bens próprios do único sócio; apropriação-desvio de somas pecuniárias e ativos que pertencem à sociedade (p. ex., no momento da distribuição dos lucros); circulação-transmissão de bens entre o património pessoal e conjugal do sócio e o património da sociedade?; exercício em nome da sociedade, ou na veste de sócio, de atos e negócios jurídicos respeitantes a bens da titularidade individual, ainda que conjugada com outrem (p. ex., o seu cônjuge, familiar ou amigo conluiado), do sócio único, etc.”^{3º}.”

⁴⁴RAÚL VENTURA, “*Dissolução e liquidação de sociedades. Comentário ao Código das Sociedades Comerciais*”, Almedina, Coimbra, 1993, página 192, citado por RICARDO COSTA, “*Código das Sociedades Comerciais em Comentário*”, Vol. I (Artigos 1º a 84º), diversos autores sob a coordenação de Jorge M. Coutinho de Abreu, Almedina, Coimbra 2010, páginas 974

⁴⁵ Cfr. PAULO DE TARSO DOMINGUES, “*Capital e património Socias, Lucros e Reservas*”, Estudos de Direito das Sociedades sob a coordenação de Jorge M. Coutinho de Abreu, Almedina, 5ª Edição 2002, págs. 136, 137 e 140 e seguintes, citado por PEDRO PIDWELL, *A tutela dos credores da sociedade por quotas unipessoal e a responsabilidade do sócio único*, em *Direito das Sociedades em Revista*, Vol. 7, 2012, Almedina, páginas 213 e 214.

insolvência. Permanece, assim, inaplicável a responsabilização ilimitada fora deste quadro, como de seguida se explanará.⁴⁶

2.4. Declaração de insolvência da sociedade unipessoal

A declaração de insolvência da sociedade reduzida à unipessoalidade constitui um requisito essencial para que o sócio único possa ser pessoal e ilimitadamente responsabilizado nos termos do artigo 84.º do CSC.

Considerando que o artigo 84.º do CSC condiciona a responsabilização do sócio único à declaração de insolvência da sociedade unipessoal, torna-se essencial considerar o incidente de qualificação da insolvência previsto nos artigos 185.º e seguintes do CIRE.⁴⁷

Nos termos do artigo 36.º, n.º 1, alínea i) do CIRE, o juiz deve declarar a abertura do incidente de qualificação da insolvência, com carácter pleno ou limitado, sempre que disponha de elementos que o justifiquem. Por sua vez, a abertura deste incidente assume especial relevância, uma vez que visa determinar se a insolvência resulta de uma atuação culposa ou fortuita, sendo essa distinção essencial para aferir a eventual responsabilização.

A qualificação da insolvência como culposa encontra-se regulada no artigo 186.º, n.º 1 do CIRE, ao estabelecer que esta ocorre “*quando a situação de insolvência tenha sido criada ou agravada por uma conduta dolosa ou gravemente culposa do devedor ou dos seus administradores, de direito ou de facto, nos três anos anteriores ao início do processo*”. Deste modo, o incidente de qualificação permite apurar se a conduta dos responsáveis teve impacto direto na situação da empresa, constituindo um elemento fundamental para a tutela dos credores. Para além disto, o legislador densificou o regime através do artigo 186.º, n.º 2 do CIRE, onde prevê um conjunto de situações em que a insolvência é presumida, de forma inilidível, como culposa, impossibilitando qualquer prova em sentido contrário. Em contraste, no n.º 3 do mesmo artigo prevê-se um conjunto de presunções ilidíveis, que permite aos administradores, de direito ou de facto, afastar

⁴⁶ Neste sentido, MARIA FÁTIMA RIBEIRO, “*A tutela dos credores da sociedade por quotas e a desconsideração da personalidade jurídica*”, Coleção teses, Almedina, Coimbra 2009, página 267: “(...) a norma não soluciona o problema em causa quando não estejam verificados os requisitos da unipessoalidade e da ulterior declaração de insolvência da sociedade em causa.”

⁴⁷ PEDRO PIDWELL, “*A tutela dos credores da sociedade por quotas unipessoal e a responsabilidade do sócio único*” em *Direito das Sociedades em Revista*, Vol. 7, 2012, Almedina, página 215; MARIA DO ROSÁRIO EPIFÂNIO, “*Manual de Direito da Insolvência*”, Almedina, 8.ª Edição, páginas 44 e seguintes.

essa qualificação mediante a demonstração de que a insolvência não resultou da sua própria atuação.⁴⁸ Assim, o quadro normativo estabelece um sistema de presunções que reforça a proteção dos credores, mas sem deixar de conferir aos administradores a possibilidade de afastar a sua responsabilidade em determinadas circunstâncias.

A qualificação da insolvência como culposa acarreta uma série de consequências jurídicas para as pessoas afetadas, nos termos do artigo 189.º, n.º 2 do CIRE. Acresce que, quando o sócio único é também gerente, “para além da possibilidade de responsabilização pessoal e ilimitada pelas obrigações da insolvente (antes sociedade por quotas supervenientemente unipessoal), incorrerá, também, nas sanções que o direito falimentar atribui ao caso de ser proferida uma sentença de qualificação culposa [art. 189.º, n.º 2, alíneas b), c), d) e n.º 3 do CIRE]”⁴⁹

Mais ainda, o artigo 84.º, n.º 2 do CSC determina “que a responsabilidade do sócio único é declarada mesmo que a insolvência seja declarada depois de ter cessado a unipessoalidade, isto é, depois de ter sido reconstituída a pluralidade dos sócios”, impedindo, de certa forma, que a simples reintrodução de novos sócios seja utilizada como um mecanismo para afastar a responsabilidade do sócio único.⁵⁰

2.5. Natureza jurídica da responsabilidade em causa

Nos termos do artigo 84.º do CSC, a responsabilidade ilimitada do sócio único é condicionada pela declaração prévia de insolvência da sociedade. De acordo com o artigo 141.º, n.º 1, alínea e) do CSC, essa declaração implica a automática dissolução da

⁴⁸ Neste sentido, Acórdão do Tribunal da relação de Coimbra, proferido no âmbito do processo n.º 370/14.3TJCBR-A.C1, de 21.07.2017 (Falcão de Magalhães): “As presunções ilidíveis estabelecidas no aludido n.º 3, não abarcam o nexso causal entre as atuações omissivas aí previstas e a situação da verificação da insolvência ou do seu agravamento, pelo que, embora dispensando-se, na aludida norma, a demonstração do nexso causal entre o comportamento (presumido) gravemente culposo do devedor ou dos seus administradores e o surgimento ou o agravamento da situação de insolvência, é necessário, nas situações aí abarcadas, verificar se os aí descritos comportamentos omissivos criaram ou agravaram a situação de insolvência, não bastando a simples demonstração da sua existência e a consequente presunção de culpa que sobre os administradores recai.”

⁴⁹ PEDRO PIDWELL, “*A tutela dos credores da sociedade por quotas unipessoal e a responsabilidade do sócio único*” em *Direito das Sociedades em Revista*, Vol. 7, 2012, Almedina, página 216

⁵⁰ Cfr. RICARDO COSTA, “*Código das Sociedades Comerciais em Comentário*”, Vol. I (Artigos 1º a 84º), diversos autores sob a coordenação de Jorge M. Coutinho de Abreu, Almedina, Coimbra 2010, página 976; página 977: “O n.º 2 terá como virtude evitar-se casos de simulação ou de fraude à lei [...], em que a reconstituição da pluralidade social [...] é instrumentalizada para evitar a estatuição *desconsiderante* em circunstâncias de insolvência *iminente*. Se assim for, os credores estão claramente protegidos.”

sociedade, seguida do respetivo processo de liquidação, conforme estabelecido nos artigos 156.º e seguintes do CIRE.⁵¹

Por sua vez, o processo de insolvência, tal como definido no artigo 1.º do CIRE, configura-se como um processo de “execução universal”, tendo como principal objetivo a liquidação da totalidade do património do devedor insolvente e a repartição do produto obtido pelos credores sociais. Neste sentido, o artigo 46.º, n.º 1 do CIRE determina que a massa insolvente resultante se destina prioritariamente à satisfação dos credores da insolvência, integrando todo o património da sociedade existente à data da declaração de insolvência.⁵²

Diante do exposto, e dado que aplicação do artigo 84.º do CSC depende da declaração de insolvência da sociedade unipessoal, o que, por sua vez, determina a sua liquidação, conclui-se que a responsabilização pessoal e ilimitada do sócio único apenas terá lugar após a liquidação da massa insolvente e a satisfação dos créditos da insolvência.⁵³

Perante esta realidade, importa questionar se a responsabilidade do sócio único opera de forma subsidiária em relação à sociedade ou se, pelo contrário, se traduz numa responsabilidade solidária, permitindo que os credores exijam o cumprimento das obrigações sociais tanto à sociedade como ao sócio único. A ausência de uma menção expressa da lei sobre a natureza jurídica da responsabilidade do sócio único gera diferentes interpretações na doutrina.

No entanto, sendo a declaração de insolvência da sociedade unipessoal um dos pressupostos fundamentais para que se legitime a aplicação do artigo 84.º do CSC, e atendendo a que a responsabilidade do sócio único apenas se verifica quando o património da sociedade se revela insuficiente para satisfazer os credores, como já referido, conclui-se que a responsabilidade ilimitada do sócio único assume uma natureza subsidiária em

⁵¹ RICARDO COSTA, “*Código das Sociedades Comerciais em Comentário*”, Vol. I (Artigos 1º a 84º), diversos autores sob a coordenação de Jorge M. Coutinho de Abreu, Almedina, Coimbra 2010, página 976

⁵² PEDRO PIDWELL, “*A tutela dos credores da sociedade por quotas unipessoal e a responsabilidade do sócio único*” em *Direito das Sociedades em Revista*, Vol. 7, 2012, Almedina, página 217

⁵³ PEDRO PIDWELL, “*A tutela dos credores da sociedade por quotas unipessoal e a responsabilidade do sócio único*” em *Direito das Sociedades em Revista*, Vol. 7, 2012, Almedina, página 217: Assim, sendo o procedimento falimentar um requisito prévio da responsabilização do sócio único, [...] na prática esta será sempre posterior à liquidação falimentar, pelo menos posterior à deliberação de liquidação da massa [...], proferida pela assembleia de credores na assembleia de apreciação do relatório [...].”

relação à sociedade, entendimento sustentado por Ricardo Costa⁵⁴ e Pedro Pidwell⁵⁵ e expressamente formulado por Ferrer Correia, ao afirmar que “[...] tendo o único acionista gerido a empresa por tal maneira como se ela não constituísse um património separado e estritamente vinculado a cumprir os seus fins – usando da firma social nos seus negócios particulares, desviando abusivamente elementos desse património para fins diferentes dos estatutários, desfalcando, em suma graças a uma administração irregular, o fundo de garantia dos credores da sociedade - à responsabilidade do património social viria acrescer, em via subsidiária, a sua responsabilidade pessoal ilimitada”.⁵⁶

2.6. O artigo 84.º e a desconsideração da personalidade jurídica: diferenças

No seguimento da questão da mistura de patrimónios, constata-se que, nas situações em que se verifica, essencialmente, uma “opacidade contabilística” de elevada intensidade que impossibilita a identificação do património societário e, conseqüentemente, a afirmação da autonomia patrimonial da sociedade, deixa de ser possível afirmar a subsistência da personalidade jurídica da sociedade em causa.⁵⁷ Essa confusão de patrimónios coloca em risco os credores sociais, uma vez que estes deixam de dispor de um património da sociedade claramente autónomo que sirva de garantia para os seus créditos.

A forma como o ordenamento jurídico português responde a estas situações varia consoante o regime aplicável, distinguindo-se o artigo 84.º do CSC do instituto da desconsideração da personalidade jurídica. Apesar de ambos procurarem responsabilizar o sócio quando este viola a separação patrimonial e compromete a solvabilidade da

⁵⁴ RICARDO COSTA, “*Código das Sociedades Comerciais em Comentário*”, Vol. I (Artigos 1º a 84º), diversos autores sob a coordenação de Jorge M. Coutinho de Abreu, Almedina, Coimbra 2010, página 977: “a responsabilidade do sócio único será subsidiária da responsabilidade da sociedade unipessoal em face dos sujeitos titulares de créditos constituídos entre o momento da produção de efeitos do facto gerador da unipessoalidade e a sentença de declaração da insolvência (...)”

⁵⁵ PEDRO PIDWELL, “*A tutela dos credores da sociedade por quotas unipessoal e a responsabilidade do sócio único*” em *Direito das Sociedades em Revista*, Vol. 7, 2012, Almedina, página 218: “Deste modo, na esteira do mentor da solução prevista no art. 84º, admite-se que a responsabilidade do sócio único é (necessariamente) de natureza subsidiária relativamente à necessária *execução prévia* da massa insolvente. Assim, só depois de rateada, que por definição é insuficiente para cumprimento da globalidade das obrigações vencidas, é que intervém (a título subsidiário) a responsabilidade do sócio único.

⁵⁶ Cf. A. A. FERRER CORREIA, “*Sociedades Fictícias e Unipessoais*”, Livraria Atlântida, Coimbra, 1948, páginas 266 e 267

⁵⁷ Cfr. MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO, “*A tutela dos credores da sociedade por quotas e a desconsideração da personalidade jurídica*”, Coleção teses, Almedina, Coimbra 2009, página 264

sociedade, apresentando, portanto, várias semelhanças, o seu âmbito de aplicação é distinto, realçando as existentes diferenças.

Neste sentido, o artigo 84.º aplica-se exclusivamente às sociedades unipessoais, sejam elas originárias ou supervenientes, formalmente ou materialmente unipessoais, enquanto a desconsideração da personalidade jurídica pode abranger qualquer tipo de sociedade comercial. Além disso, o artigo 84.º exige, como pressuposto essencial, a declaração de insolvência da sociedade, ao passo que o instituto da desconsideração pode ser aplicado mesmo que a sociedade não tenha sido formalmente declarada insolvente, desde que se demonstre a impossibilidade de satisfação das legítimas expectativas dos credores sociais.⁵⁸

Acresce que, ao contrário do que sucede no regime de desconsideração da personalidade jurídica, para que seja aplicado o artigo 84.º do CSC não é exigível que se verifique uma mistura absoluta entre os patrimónios da sociedade e do sócio único, sendo, portanto, suficiente a prática de atos que comprometam, de certa forma, a separação patrimonial, para além do cumprimento dos restantes requisitos necessários, *supra* mencionados. Segundo de Maria de Fátima Ribeiro, o legislador teve a intenção clara de condicionar a aplicação do artigo 84.º à verificação de atos que desrespeitem a afetação do património da sociedade à satisfação dos credores sociais, assentando numa “presunção de causação ou agravamento da insolvência da sociedade por esses atos”, tal como ocorre no regime da insolvência culposa.⁵⁹

Capítulo III- Análise do artigo 270.º-F do Código das Sociedades Comerciais

3.1. O artigo 270.º-F do CSC

O artigo 270.º-F do Código das Sociedades Comerciais consagra um regime jurídico específico aplicável aos negócios celebrados entre o sócio único e a sociedade unipessoal por quotas (SQU), salvaguardando os interesses dos credores sociais e assegurando a transparência nas relações jurídicas internas deste modo societário. A importância desta

⁵⁸ MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO, (2017) “O artigo 84.º e a sua função atual na tutela dos credores sociais” em P. D. T. Domingues (Ed.), *Congresso Comemorativo dos 30 anos do Código das Sociedades Comerciais* Edições Almedina, páginas 102 e 103

⁵⁹ MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO, (2017) “O artigo 84.º e a sua função atual na tutela dos credores sociais” em P. D. T. Domingues (Ed.), *Congresso Comemorativo dos 30 anos do Código das Sociedades Comerciais* Edições Almedina, página 104

norma decorre, sobretudo, da particular configuração da SQU, em que a coincidência entre os sujeitos da relação jurídica (o sócio único e a sociedade) aumenta, significativamente, a probabilidade de o “sócio único se servir da realização de negócios jurídicos com a sociedade para desfalcá-la patrimonialmente para seu proveito próprio”⁶⁰, potenciando a existência de conflitos de interesses, suscetíveis de comprometer a integridade do património social.

Consequentemente, o legislador estabeleceu três requisitos essenciais de validade para os referidos negócios jurídicos: em primeiro lugar, exige-se que os negócios jurídicos sirvam a prossecução do objeto da sociedade (artigo 270.º-F, n.º 1), o que implica uma ligação substancial entre o conteúdo do negócio e a atividade desenvolvida pela sociedade; em segundo lugar, impõe-se a forma escrita como requisito formal mínimo (artigo 270.º-F, n.º 2), o que possibilita o controlo documental posterior; por fim, é estabelecida a obrigação de publicidade (270.º-F, n.º 3), determinando que os documentos que formalizam esses negócios “devem ser apresentados em conjunto com o relatório de gestão e com os documentos de apresentação de contas, devendo estar disponíveis na sede da sociedade, para a consulta de qualquer interessado.”⁶¹

Importa referir, quanto ao primeiro requisito necessário mencionado - o objeto do negócio, de natureza substantiva - que o negócio jurídico celebrado entre o sócio único e a sociedade unipessoal por quotas deve respeitar o fim societário, isto é, o conteúdo do negócio deve enquadrar-se no âmbito da atividade da sociedade, contribuindo para a realização do seu objeto social e, em última instância, para a obtenção de lucro, conforme decorre do disposto no artigo 6.º do CSC.⁶²

Nos termos do n.º 4 do artigo 270-F do CSC, “o desrespeito pelos comandos normativos que o antecedem”⁶³ acarreta consequências jurídicas particularmente gravosas, nomeadamente: a nulidade do negócio jurídico celebrado entre a sociedade unipessoal por quotas e o sócio único; a responsabilidade ilimitada do sócio único, que poderá vir a responder com o seu património pessoal pelas obrigações resultantes do referido negócio.

⁶⁰ Cfr. RUI POLÓNIA, “*Direito das Sociedades Comerciais*”, Almedina, Coimbra 2023, página 300.

⁶¹ Cfr. MARGARIDA AZEVEDO DE ALMEIDA, “*O problema da responsabilidade do sócio único perante os credores da sociedade por quotas unipessoal*”, em *Revista de Ciências Empresariais e Jurídicas*, n.º 3, 2005, página 75.

⁶² Cfr. MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO, “*A tutela dos credores da sociedade por quotas e a desconsideração da personalidade jurídica*”, *Coleção teses*, Almedina, Coimbra 2009, página 373.

⁶³ Cfr. RUI POLÓNIA, “*Direito das Sociedades Comerciais*”, Almedina, Coimbra 2023, página 300.

Apesar de o artigo 270.º-F do Código das Sociedades Comerciais estabelecer regras precisas quanto à validade dos negócios entre o sócio único e a sociedade unipessoal por quotas, permanece omissa relativamente ao seu âmbito subjetivo de aplicação. Não obstante essa ausência, defende-se que este regime abrange “os negócios do sócio com a sociedade, seja ou não simultaneamente gerente.”⁶⁴ Tal interpretação justifica-se pela natureza dos riscos subjacentes que podem surgir independentemente de quem exerça formalmente a gerência, dada a concentração de poder, característica da estrutura unipessoal.

No plano conceptual, é igualmente relevante analisar a aplicabilidade do artigo 261.º CC (negócio consigo mesmo), que tem como objetivo impedir que o conflito de interesses conduza a um benefício do representante em detrimento do representado, aos contratos celebrados entre o sócio único e a sociedade que representa.

A doutrina entendia que, por estarem em causa interesses da mesma pessoa, tal conflito não se constatava nas sociedades unipessoais. Neste sentido, conforme destaca Coutinho de Abreu, “o interesse da sociedade será o interesse do sócio único, mas enquanto sócio”⁶⁵, não se verificando, neste contexto, um efetivo antagonismo de interesses. Assim, a não aplicação do artigo 261.º CC às sociedades por quotas unipessoais não deve sustentar-se na incontornável inexistência de conflito de interesses entre o sócio único e a sociedade; pelo contrário, deve fundar-se no desajuste do regime aí previsto face à necessária proteção dos interesses da sociedade e dos respetivos credores.⁶⁶

Por outro lado, na opinião de Maria de Fátima Ribeiro, “pode ver-se no artigo 270.º-F do CSC uma manifestação do princípio da proibição do contrato consigo mesmo (embora no âmbito de aplicação deste preceito se estenda às situações em que a sociedade é representada, na celebração do contrato, por alguém que não seja o seu único sócio), uma resposta à já vetusta questão de saber se pode o sócio de uma sociedade unipessoal figurar num contrato, ao mesmo tempo enquanto representante da sociedade (na

⁶⁴ Cfr. MARGARIDA AZEVEDO DE ALMEIDA, “*O problema da responsabilidade do sócio único perante os credores da sociedade por quotas unipessoal*”, em *Revista de Ciências Empresariais e Jurídicas*, n.º 3, 2005, página 75.

⁶⁵ Cfr. JORGE MANUEL COUTINHO DE ABREU, “*Curso de Direito Comercial*” Vol. II. Coimbra, Almedina, 2003 (reimpressão), página 313, citado por MARGARIDA AZEVEDO DE ALMEIDA, “*O problema da responsabilidade do sócio único perante os credores da sociedade por quotas unipessoal*”, em *Revista de Ciências Empresariais e Jurídicas*, n.º 3, 2005, página 76.

⁶⁶ Cfr. MARGARIDA AZEVEDO DE ALMEIDA, “*O problema da responsabilidade do sócio único perante os credores da sociedade por quotas unipessoal*”, em *Revista de Ciências Empresariais e Jurídicas*, n.º 3, 2005, página 76.

qualidade de gerente ou através de outrem que desempenhe essas funções) e em seu nome individual. O artigo 261.º do CC determina a anulabilidade do negócio celebrado pelo representante consigo mesmo, a menos que o representado “tenha especificadamente consentido na celebração”, ou que o negócio “exclua por sua natureza a possibilidade de um conflito de interesses”.⁶⁷

3.2. O artigo 270.º-F, n.º 4 do CSC

A inobservância dos requisitos legais aplicáveis aos negócios jurídicos celebrados entre o sócio único e a sociedade unipessoal por quotas (estabelecidos nos n.ºs 1 a 3 do artigo 270.º-F) acarreta, nos termos do artigo 270.º-F, n.º 4, do CSC, a aplicação de um duplo regime sancionatório, composto pela nulidade do negócio jurídico e pela responsabilidade ilimitada do sócio único. Se a *nulidade*, por um lado, “assume-se como uma cominação de cariz marcadamente *preventivo*, já a *responsabilização ilimitada do sócio único* tem, como não pode deixar de ser, natureza *sancionatória*”⁶⁸, o que poderá justificar, de certa forma, a aplicação simultânea destas duas sanções.

Em relação à cominação da nulidade, parte da doutrina considera ser uma consequência excessiva, sobretudo nos casos em que o negócio celebrado cumpre os pressupostos materiais e formais previstos nos n.ºs 1 e 2, ficando por cumprir apenas o requisito da publicidade, presente no respetivo n.º 3 do mesmo artigo. Neste sentido, tem-se reconhecido a sensibilidade de situações em que a sociedade opta por não publicitar os documentos relativos aos negócios celebrados, invocando razões de sigilo, dado que a sua divulgação poderia expor a sociedade a riscos comerciais, nomeadamente perante determinados concorrentes.⁶⁹ Assim, “[...] a sanção da nulidade, pela sua gravidade, só tem cabimentos nos casos em que os interesses a tutelar a justifiquem, impedindo que o negócio produza os efeitos a que se destinava e não admitindo qualquer possibilidade de sanção.”⁷⁰

⁶⁷ Cfr. MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO, “A tutela dos credores da sociedade por quotas e a desconsideração da personalidade jurídica”, *Coleção teses*, Almedina, Coimbra 2009, página 376.

⁶⁸ PEDRO PIDWELL, “A tutela dos credores da sociedade por quotas unipessoal e a responsabilidade do sócio único” em *Direito das Sociedades em Revista*, Vol. 7, 2012, Almedina, página 229.

⁶⁹ CATARINA SERRA, “As novas sociedades unipessoais por quotas: algumas considerações a propósito do DL n.º 257/96, de 31 de dezembro”, Braga, *Scientia Iuridica*, 1997, página 138.

⁷⁰ MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO, “O âmbito de aplicação do artigo 270.º-F, n.º 4, do CSC e a responsabilidade “ilimitada” do sócio único”, em *Direito das Sociedades em Revista*, ano 1, volume 2, 2009, página 212.

De um modo geral, “deve a letra do número 4 do artigo 270.º-F (que estabelece as consequências da violação do dispositivo nos números 1 a 3 do mesmo artigo), na parte em que diz “e responsabiliza ilimitadamente o sócio” (ainda se prevê nessa norma que são nulos os negócios jurídicos assim celebrados) ser interpretada no sentido de determinar a responsabilidade “ilimitada” do sócio pelos prejuízos causados à sociedade pela celebração do negócio jurídico em causa e pela respetiva nulidade”⁷¹, como, de seguida, se explanará.

3.3. Responsabilidade pessoal e ilimitada do sócio único, no âmbito do artigo 270.º-F, n.º 4 do CSC

Quanto ao disposto no artigo 270.º-F do CSC, surge a dúvida sobre o verdadeiro alcance da responsabilidade ilimitada do sócio único, designadamente se esta se circunscreve aos efeitos do negócio jurídico celebrado em violação das exigências legais, ou se abrange, de forma mais ampla, todas as obrigações da sociedade assumidas subsequentemente.⁷² Parece-nos mais adequado, à luz do objetivo último da norma, considerar que a responsabilidade ilimitada do sócio incide apenas sobre os prejuízos concretamente causados ao património social ou aos credores, sendo tal exigido por um critério de proporcionalidade.⁷³ A norma visa essencialmente garantir a tutela dos credores em situações de incumprimento das formalidades referidas, não devendo, portanto, ser interpretada como um mecanismo punitivo que implique a perda automática e definitiva da limitação de responsabilidade.

Ainda que a doutrina não seja unânime quanto a esta questão, autores como Pedro Pidwell e Maria de Fátima Ribeiro⁷⁴ perfilham o entendimento aqui adotado. Neste

⁷¹ MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO, “O âmbito de aplicação do artigo 270.º-F, n.º 4, do CSC e a responsabilidade “ilimitada” do sócio único, em *Direito das Sociedades em Revista*, ano 1, volume 2, 2009, página 235

⁷² MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO, “O âmbito de aplicação do artigo 270.º-F, n.º 4, do CSC e a responsabilidade “ilimitada” do sócio único, em *Direito das Sociedades em Revista*”, ano 1, volume 2, 2009, página 212: “Antes de mais, cumpre determinar se essa responsabilização “ilimitada” do sócio se restringe ao negócio inválido em causa e aos seus efeitos, ou se, tendo havido um negócio celebrado entre a sociedade e o sócio único com violação de um dos requisitos materiais ou formais estabelecidos na lei, este sócio se torna, a partir desse momento, ilimitadamente responsável perante qualquer credor social por toda e qualquer obrigação da sociedade.”

⁷³ PEDRO PIDWELL, “A tutela dos credores da sociedade por quotas unipessoal e a responsabilidade do sócio único” em *Direito das Sociedades em Revista*, Vol. 7, 2012, Almedina, página 232

⁷⁴ Cfr. MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO, “A tutela dos credores da sociedade por quotas e a desconsideração da personalidade jurídica”, Coleção teses, Almedina, Coimbra 2009, páginas 392 e 393: “[...] a responsabilidade do sócio único deveria entender-se relativa aos prejuízos decorrentes, para o património social, do ato celebrado. Também a letra do número 4 do artigo 270.º-F do CSC

sentido, segundo Pedro Pidwell, “[...] assumindo que a responsabilidade do sócio único se limita ao ato inválido e aos seus efeitos, parece razoável admitir que a sua responsabilização seja solidária com a sociedade.”⁷⁵

3.4. A desconsideração da personalidade jurídica da sociedade unipessoal

A sociedade unipessoal por quotas, enquanto figura societária dotada de personalidade jurídica própria, assenta no princípio da separação patrimonial entre a sociedade e o sócio único, beneficiando este do regime de responsabilidade limitada. No entanto, a especial composição desta sociedade intensifica os riscos acrescidos de mistura entre esferas jurídicas, a da sociedade e a do sócio, e de instrumentalização da própria forma societária para fins alheios ao interesse social. Nestes termos, em determinadas situações de abuso, pode justificar-se o afastamento do princípio da autonomia patrimonial, através do instituto da desconsideração da personalidade jurídica. A aplicação deste instituto pressupõe que a personalidade jurídica da sociedade tenha sido utilizada de forma abusiva, como escudo para o incumprimento de obrigações, e que essa atuação não encontre solução suficiente nos instrumentos clássicos do direito societário ou obrigacional.

Este mecanismo, cuja origem remonta à doutrina norte-americana do *piercing the corporate veil*,⁷⁶ tem sido progressivamente acolhido pela doutrina e jurisprudência nacionais, ainda que com prudência, em nome da tutela dos credores sociais. Apesar de não existir na legislação societária portuguesa um preceito legal que assuma a função de prever esta figura e de a concretizar de modo genérico, “existem diversas normas que, uma vez ponderada a respetiva *ratio*, conduzem à ideia de que os valores inerentes à desconsideração foram plasmados em respostas dadas pelo ordenamento jurídico em situações concretas.”⁷⁷

pretende confrontar esta restrição [...] pelo que tudo indica que esta responsabilidade é responsabilidade civil, exclusivamente destinada a prover à reparação dos danos causados ao património social no âmbito da prática desse ato. De outro modo, tratar-se-á da consagração legal de uma alteração ao regime de responsabilidade do sócio; a perda definitiva, âmbito daquela sociedade comercial, do benefício da limitação da responsabilidade, consequência de alcance marcadamente punitivo e que em nada protegerá os interesses dignos de tutela dos credores sociais [...]

⁷⁵ PEDRO PIDWELL, “A tutela dos credores da sociedade por quotas unipessoal e a responsabilidade do sócio único” em *Direito das Sociedades em Revista*, Vol. 7, 2012, Almedina, página 232

⁷⁶ CATARINA SERRA, “Desdramatizando o afastamento da Personalidade Jurídica (e a autonomia patrimonial)”, em revista *Julgar n.º 9*, 2009, página 113

⁷⁷ ARMANDO MANUEL TRIUNFANTE; LUÍS DE LEMOS TRIUNFANTE, “Desconsideração da Personalidade Jurídica- Sinopse doutrinária e jurisprudencial”, em revista *Julgar n.º 9*, 2009, página 131

No contexto da sociedade unipessoal, a doutrina tem vindo a identificar situações típicas que podem justificar a aplicação do instituto em causa. Maria de Fátima Ribeiro destaca, entre outras, a subcapitalização material, a mistura ou confusão de patrimónios (caso em análise) e o controlo da sociedade por um sócio.⁷⁸ Nestes casos, considera-se que o sócio viola os deveres de conduta que lhe competem e compromete a salvaguarda da legítima confiança dos credores sociais. A autora sublinha, porém, que a aplicação da desconsideração deve ter carácter subsidiário, limitando-se aos casos em que não existam outros mecanismos eficazes de tutela, de modo a preservar a coerência e a segurança do sistema jurídico.

Porém, outros autores, como Armando Triunfante e Luís Triunfante, defendem que, por um lado, ainda que se pretenda imputar aos sócios as repercussões dos atos praticados, a sociedade nunca deixará de ser também responsável, criando-se, por vezes, uma responsabilidade adicional; e que, por outro lado, “na maioria dos casos onde tem sido chamada a atuar a desconsideração da personalidade coletiva, a sua utilização parece sobredimensionada.”, sendo, portanto, “suficiente impor ao sócio, de modo pontual e particular, a responsabilidade pessoal, fazendo o seu património responder pelos efeitos do(s) ato(s) reprovado(s) pela consequência jurídica dominante”. Com efeito, consideram os ditos autores que a desconsideração da personalidade jurídica deverá apenas verificar-se em dois conjuntos de casos: naqueles em que a essência da questão não consiste na confusão patrimonial, mas o que verdadeiramente se verifica é a confusão entre a figura da sociedade e a do sócio; e nos casos em que a comunhão de interesses não se verifica entre a sociedade e algum dos seus sócios.⁷⁹

Paralelamente, os autores mencionados *supra* e também Catarina Serra observam que, embora o ordenamento jurídico português não consagre expressamente uma cláusula geral que determine a figura em causa, os artigos 84.º e 270.º-F, n.º 4 do Código das Sociedades Comerciais consubstanciam uma manifestação dos valores inerentes à desconsideração, mantendo este instituto presente no ordenamento jurídico português.⁸⁰

⁷⁸ MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO, “Desconsideração da Personalidade Jurídica e tutela de credores”, em *Revistas Científicas da UCP*, 2013, páginas 21 a 38.

⁷⁹ ARMANDO MANUEL TRIUNFANTE; LUÍS DE LEMOS TRIUNFANTE, “Desconsideração da Personalidade Jurídica- Sinopse doutrinária e jurisprudencial”, em revista *Julgar* n.º 9, 2009, páginas 132, 133, 134 e 136.

⁸⁰ ARMANDO MANUEL TRIUNFANTE; LUÍS DE LEMOS TRIUNFANTE, “Desconsideração da Personalidade Jurídica- Sinopse doutrinária e jurisprudencial”, em revista *Julgar* n.º 9, 2009, páginas 137 a 141; CATARINA SERRA, “Desdramatizando o afastamento da Personalidade Jurídica (e a autonomia patrimonial)”, em revista *Julgar* n.º 9, 2009, páginas 121 a 126.

No artigo 84.º, o sócio único responde ilimitadamente pelas dívidas da sociedade que seja declarada falida e não tenha respeitado os preceitos legais que determinam a separação patrimonial da sociedade. Do mesmo modo, o artigo 270.º-F, n. 4 impõe também a responsabilidade ilimitada ao sócio único que desrespeite as regras plasmadas na lei para os negócios celebrados entre o sócio único e a sociedade. Assim, em ambos os casos os sócios não estão protegidos pela responsabilidade limitada, surgindo a possibilidade de eles próprios responderem pelas dívidas da sociedade.

Deste modo, a construção e aplicação da figura em causa encontra respaldo na existência de normas jurídicas que refletem os valores subjacentes à figura em causa. Ainda que tais preceitos expressos não existam para todas as situações, esses valores deverão continuar a guiar o intérprete. No entanto, existindo uma norma positiva expressamente aplicável e que regule a concreta situação, esta deverá prevalecer em detrimento da aplicação de princípios gerais, cuja natureza mais abstrata acarreta um maior grau de incerteza jurídica.⁸¹

Esta solução legal deve ser entendida como uma medida destinada a travar abusos decorrentes da concentração de poder na figura do sócio único, funcionando como um limite objetivo à liberdade contratual interna e como um mecanismo de proteção dos credores sociais. Ainda assim, a aplicação extensiva deste preceito, nomeadamente para efeitos de uma responsabilização total e permanente do sócio, configuraria uma utilização indevida do instituto, com efeitos punitivos desproporcionados e indesejáveis do ponto de vista sistemático, como, de seguida, se explanará.

Segundo Armando Triunfante e Luís Triunfante, para que a desconsideração da personalidade jurídica tenha lugar devem estar reunidas determinadas condições: (1) atendendo ao carácter subsidiário da figura em análise, esta deverá sempre ceder em virtude de um outro preceito ou instituto que responda totalmente ao problema; (2) deverá sempre existir uma confusão relativamente intensa entre a sociedade e o sócio; (3) deverá ser admitida apenas nos casos em que se verifique uma conduta mais censurável por parte do sócio, revelando um certo abuso ou desvio dos princípios que sustentam o regime societário, o que justifica a superação de imposições formais que regem a autonomia patrimonial; (4) deverá o juízo de censura não se limitar a uma análise meramente subjetiva da intenção do agente, devendo atender também a elementos objetivos, como a

⁸¹ ARMANDO MANUEL TRIUNFANTE; LUÍS DE LEMOS TRIUNFANTE, “*Desconsideração da Personalidade Jurídica- Sinopse doutrinária e jurisprudencial*”, em revista *Julgar* n.º 9, 2009, página 140

violação da função da personalidade coletiva ou a utilização da estrutura societária para fins contrários ao Direito; (5) deverá visar que seja evitada a produção de resultados indesejáveis no ordenamento jurídico, sendo que, caso a situação originária de uma possível desconsideração seja inócua, a desconsideração da personalidade jurídica não deve ser aplicada, visto constituir um mecanismo fortemente agressivo para o direito das sociedades e, portanto, dever ser aplicado apenas quando estritamente necessário.⁸²

Diante do exposto, defende-se que desconsideração na SQU deve operar como último recurso, reservada a hipóteses em que o sócio instrumentalize a sociedade como prolongamento direto da sua vontade, sem respeitar as exigências mínimas de separação patrimonial e legalidade funcional.

Armando Triunfante e Luís Triunfante consideram que nem sempre é necessário afastar o princípio da separação patrimonial para que os sócios possam ser responsabilizados. A real desconsideração da personalidade jurídica deverá ficar reservada para as situações em que os mecanismos tradicionais de responsabilização se revelem insuficientes, “designadamente nos casos em que a confusão seja mais intensa (ao nível da própria esfera jurídica e não envolvendo somente aspetos patrimoniais) ou quando o agente seja alguém que não o sócio.”⁸³

Em contrapartida, Catarina Serra tem vindo a defender uma configuração mais flexível e menos dogmática da desconsideração da personalidade jurídica. Para a autora não se deve exigir um enquadramento excessivamente rígido desta figura, centrado apenas na delimitação extada dos casos típicos. “Sem prejuízo do extraordinário esforço que isso constitui e, naturalmente, da sua utilidade, talvez fosse de aliviar a pressão que tal designação imprime, admitindo-se o afastamento (a superação, a penetração, a desconsideração ou o levantamento) da personalidade jurídica das sociedades comerciais tem uma aceção mais ampla: não estará sempre em causa a personalidade jurídica que *tale* nem estarão só em causa os entes com personalidade jurídica.” Assim, a designação de “afastamento da personalidade jurídica” deve servir para identificar operações jurídicas que justifiquem, de certa forma, “ultrapassar” a estrutura formal da sociedade, responsabilizando diretamente os sujeitos que a constituem. Ainda que se reconheça o

⁸² ARMANDO MANUEL TRIUNFANTE; LUÍS DE LEMOS TRIUNFANTE, “Desconsideração da Personalidade Jurídica- Sinopse doutrinária e jurisprudencial”, em revista *Julgar* n.º 9, 2009, páginas 141 a 143

⁸³ ARMANDO MANUEL TRIUNFANTE; LUÍS DE LEMOS TRIUNFANTE, “Desconsideração da Personalidade Jurídica- Sinopse doutrinária e jurisprudencial”, em revista *Julgar* n.º 9, 2009, página 145.

carácter vago e impreciso da figura, tais características não devem constituir um obstáculo para a sua aplicação. Tal como acontece noutras áreas de Direito, também aqui se impõe confiar no prudente “arbítrio do julgador”.⁸⁴

Em suma, a desconsideração da personalidade jurídica na sociedade unipessoal por quotas representa um instrumento de aplicação reservada, mas, em simultâneo, indispensável, destinado a impedir que a autonomia patrimonial seja utilizada de modo abusivo, em prejuízo dos credores sociais. Conforme sublinhado no acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 19 de junho de 2018 (processo n.º 446/11.9TYLSB.L1. S1), trata-se de uma figura de “carácter subsidiário”, devendo “ser invocada quando inexistir outro fundamento legal que invalide a conduta do sócio ou da sociedade que se pretende atacar”.⁸⁵ Nesta linha de pensamento, e como já referido por Armando Triunfante e Luís Triunfante, devemos sublinhar que a figura em análise constitui, em si, um desvio à lógica estruturante do direito das sociedades comerciais, e que não deve ser aplicada de forma leviana, privilegiando-se, sempre que admissível, soluções menos gravosas e mais adequadas aos contornos do caso concreto.

⁸⁴ CATARINA SERRA, “Desdramatizando o afastamento da Personalidade Jurídica (e a autonomia patrimonial)”, em revista *Julgar* n.º 9, 2009, páginas 129 e 130.

⁸⁵ Cfr. Acórdão Supremo Tribunal de Justiça, proferido no âmbito do processo n.º 446/11.9TYLSB.L1. S1, de 19 de junho de 2018 (relator Graça Amaral)

Conclusão

Da análise dos artigos 84.º e 270.º-F do Código das Sociedades Comerciais resultam diversas conclusões importantes relativas ao regime de responsabilidade do sócio único na sociedade unipessoal por quotas.

Em primeiro lugar, constata-se a limitação da eficácia do regime constante no artigo 84.º do CSC, uma vez que a sua aplicação está dependente da verificação de três pressupostos essenciais, sendo um deles bastante exigente: a declaração de insolvência da sociedade. Esta exigência confirma que a responsabilidade do sócio único, nos termos do artigo 84.º, é de natureza subsidiária, sendo aplicável apenas quando o património social se revele insuficiente e a sociedade tenha sido judicialmente declarada insolvente.

Por sua vez, o artigo 270.º-F, n.º 4 prevê um regime sancionatório próprio para os negócios celebrados entre o sócio único e sociedade que violem os requisitos legais exigíveis constantes dos números anteriores do mesmo artigo. A nulidade do ato e a responsabilidade ilimitada do sócio único atuam como poderosos instrumentos dissuasórios e sancionatórios contra condutas abusivas, reforçando a proteção dos credores e a transparência nas relações internas. No entanto, a nulidade dos negócios celebrados entre o sócio único e a SQU não deve operar automaticamente com a simples violação dos requisitos legais previstos nos números anteriores. A gravidade da sanção impõe uma aplicação ponderada, devendo a nulidade restringir-se a casos em que a operação cause efetivo prejuízo à sociedade ou aos seus credores, visto implicar a ineficácia total do negócio e respetivas consequências retroativas.

Em síntese, tanto o artigo 84.º como o artigo 270.º-F do CSC configuram regimes jurídicos que visam proteger os credores sociais em contextos de abuso da estrutura unipessoal. No entanto, ambos devem ser aplicados de forma rigorosa e casuística, impedindo interpretações excessivamente extensivas que comprometam a estabilidade do modelo da sociedade unipessoal por quotas e os princípios das sociedades comerciais que lhe subjazem.

Bibliografia

- A. A., FERRER CORREIA, - “*Sociedades Fictícias e Unipessoais*”, Livraria Atlântida, Coimbra, 1948.

- ALMEIDA, MARGARIDA AZEVEDO DE, “*O Problema da Responsabilidade do Sócio Único perante os Credores da Sociedade por Quotas Unipessoal*” em Revista de Ciências Empresariais e Jurídicas, n.º 3, 2005

- ANTUNES, JOSÉ ENGRÁCIA, *O Estabelecimento Individual de Responsabilidade Limitada: Crónica de uma Morte Anunciada* em Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Porto, Ano III, 2006

- BRITO, LUÍS CORREIA, “*A Sociedade Unipessoal por Quotas*”, em *Nos 20 Anos do Código das Sociedades Comerciais, Homenagem aos Profs. Doutores A. Ferrer Correia, Orlando de Carvalho e Vasco Lobo Xavier*, Vol. I, Coimbra Editora, Coimbra, 2007

- CORDEIRO, PEDRO, “*A Desconsideração da Personalidade Jurídica das Sociedades Comerciais*”, Universidade Lusíada Editora, Lisboa, 2005, 2ª Edição, páginas 44 e 45

- COSTA, RICARDO, “*Algumas Considerações a Propósito do Regime Jurídico da Sociedade por Quotas Unipessoal*” em “*Estudos Dedicados ao Prof. Doutor Mário Júlio de Almeida Costa*”, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2002, 1ª Edição

- COSTA, RICARDO, “*A responsabilidade do sócio único: revisitação do art. 84º do CSC*” em *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor José Joaquim Gomes Canotilho*, Volume I, *Responsabilidade: entre Passado e Futuro*, Studia Iuridica 102, Ad Honorem – 6, Coimbra Editora, Coimbra, 2012

- COSTA, RICARDO, “*A Sociedade por Quotas no Direito Português*”, Almedina, Coimbra, abril, 2002, páginas 403 a 420

- COSTA, RICARDO, *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, Volume I (Artigos 1º a 84º), diversos autores sob a coordenação de Jorge M. Coutinho de Abreu, Almedina, Coimbra 2010

- COSTA, RICARDO- “*Unipessoalidade Societária*”, Miscelâneas n.º 1, IDET, Livraria Almedina, Coimbra, 2003

- CUNHA, PAULO OLAVO, “*Direito das Sociedades Comerciais*”, Almedina, 2010, 4ª Edição, páginas 198 e 199.

- DOMINGUES, PAULO DE TARSO– “*Do capital social. Noção, princípios e função, Studia Iuridica 33*”, Coimbra Editora, 2004

- DOS SANTOS, FILIPE CASSIANO, “*A Sociedade Unipessoal por Quotas*” – Comentários e anotações aos artigos 270.º-A a 270.º-G do Código das Sociedades Comerciais, Coimbra Editora, 2009

- EPIFÂNIO, MARIA DO ROSÁRIO, “*Manual de Direito da Insolvência*”, Almedina, 2022, 8.ª Edição

- PIDWELL, PEDRO, “*A tutela dos credores da sociedade por quotas unipessoal e a responsabilidade do sócio único*”, em *Direito das Sociedades em Revista*, Vol. 7, 2012, Almedina

- POLÓNIA, RAÚL, “*Direito das Sociedades Comerciais*”, Almedina, 2023

- RIBEIRO, MARIA DE FÁTIMA, *A tutela dos credores da sociedade por quotas e a desconsideração da personalidade jurídica*, Coleção teses, Almedina, Coimbra, 2009

- RIBEIRO, MARIA DE FÁTIMA, “*Desconsideração da Personalidade Jurídica e tutela de credores*”, em *Revistas Científicas da UCP*, 2013

- RIBEIRO, MARIA DE FÁTIMA, *O âmbito de aplicação do artigo 270.º-F, n.º 4, do CSC e a responsabilidade “ilimitada” do sócio único*, in “Direito das Sociedades em Revista”, ano 1, volume 2, 2009

- RIBEIRO, MARIA DE FÁTIMA, “*O artigo 84.º e a sua função atual na tutela dos credores sociais*”. Em P. D. T. Domingues (Ed.), *Congresso Comemorativo dos 30 anos do Código das Sociedades Comerciais* Edições Almedina, 2017

- SANTOS, FILIPE CASSIANO, *A Sociedade Unipessoal por Quotas – Comentários e Anotações: aos artigos 270º -A a 270º -G do Código das Sociedades Comerciais*, Coimbra Editora, Coimbra, 2009, páginas 39 a 56

- SANTO, JOÃO ESPÍRITO, *Sociedade Unipessoal Por Quotas*, Almedina, 2013

- SERRA, CATARINA, “*As novas sociedades unipessoais por quotas*”: algumas considerações a propósito do DL nº 257/96, de 31 de dezembro, Braga, *Scientia Iuridica*, 1997

- SERRA, CATARINA, “*Desdramatizando o afastamento da Personalidade Jurídica (e a autonomia patrimonial)*”, em revista *Julgar* n.º 9, 2009

- SERRA, CATARINA, “*Lições de Direito da Insolvência*”, Almedina, 2021, 2.ª Edição, páginas 53 a 61

- TRIUNFANTE, ARMANDO MANUEL; TRIUNFANTE, LUÍS DE LEMOS, “*Desconsideração da Personalidade Jurídica- Sinopse doutrinária e jurisprudencial*”, em revista *Julgar* n.º 9, 2009

- VENTURA, RAÚL, *Dissolução e liquidação de sociedades. Comentário ao Código das Sociedades Comerciais*, Almedina, Coimbra, 1993

- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, proferido no âmbito do processo n.º 446/11.9TYLSB.L1. S1, de 19 de junho de 2018 (relator Graça Amaral)

- Acórdão do Tribunal da relação de Coimbra, proferido no âmbito do processo n.º 370/14.3TJCBR-A.C1, de 21.07.2017 (relator Falcão de Magalhães)